

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 02, DE 28 DE AGOSTO DE 2019

Altera a Resolução Administrativa nº 01, de 14 de agosto de 2018, que disciplina os procedimentos administrativos para o processamento de pedidos efetuados junto ao Conselho Nacional de Imigração.

PUBLICADO NO DOU Nº 214, de 05/11/2019, Seção 1, Página 53

O CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO, órgão colegiado integrante da estrutura básica do Ministério da Justiça e Segurança Pública, na forma disposta na Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, e no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.873, de 27 de junho de 2019 e o Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, resolve:

Art. 1º A Resolução Administrativa nº 01, de 14 de agosto de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 2º** O pedido de que trata esta Resolução:

I - será efetuado mediante preenchimento do Formulário de Requerimento, que consta do Anexo I da Resolução Normativa nº 01, de 1º de dezembro de 2017 do CNIg; e

II - deverá ser instruído com os documentos aplicáveis.

§ 1º O envio do pedido de autorização de residência deverá respeitar as orientações disponíveis no portal de imigração do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

§ 2º O procedimento de avaliação da condição de hipossuficiência econômica para fins de isenção da taxa de processamento e avaliação de pedidos de autorização de residência obedecerá ao disposto no art. 131 e art. 312 do Decreto nº 9.199, de 2017, e na Portaria nº 218, de 27 de fevereiro de 2018, do Ministério da Justiça.” (NR)

“**Art. 5º** Denegada a autorização de residência, caberá recurso, no prazo de dez dias contados da data da sua notificação eletrônica.

§ 1º O recurso a que se refere o caput será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, para efeitos de reconsideração.

§ 2º A análise da reconsideração será realizada no prazo de até trinta dias do recebimento do recurso.

§ 3º Caso não haja reconsideração da decisão, o recurso será encaminhado, de ofício, ao Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública.

§ 4º O recurso deverá ser acompanhado:

I - da Guia de Recolhimento da União referente à taxa de processamento e avaliação de pedidos de autorização de residência; e

II - do respectivo comprovante de pagamento.

§ 5º A decisão em grau recursal não será passível de novo recurso administrativo.” (NR)

Art. 2º Esta Resolução Administrativa entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA HILDA MARSIAJ PINTO
Presidente do Conselho Nacional de Imigração